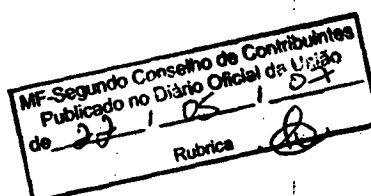




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13876.000845/2002-18
Recurso nº 134.170 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº 202-17.826
Sessão de 27 de março de 2007
Recorrente PEPSICO DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



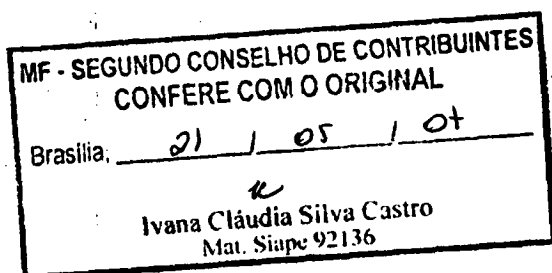
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa: RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM.

A legislação do IPI estabeleceu o limite até onde se pode considerar os bens consumidos no processo produtivo como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. E tal limite é exatamente a capacidade do insumo em gerar o produto novo ou interagir diretamente com ele, não abrangendo aqueles produtos que atuam sobre as máquinas, equipamentos ou ferramentas, que se constituem nos meios dos quais se vale o industrial para obter esses produtos novos.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso. Fez sustentação oral o Dr. Thiago Luiz Ferreira, OAB/RJ nº 142.545, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Brasília, 21 / 05 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Relatório

Trata-se de recurso voluntário oferecido contra Acórdão proferido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Conforme consta do relatório da decisão recorrida, trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI relativo à aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero, relativo ao período de julho a setembro de 2002.

Informa o relator *a quo* que a unidade de jurisdição da recorrente deferiu parcialmente o pedido, sendo que a parcela glosada refere-se a imposto pago na aquisição de materiais que, embora utilizados na operação de industrialização, não sofreram alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas (art. 147-I do RIPI).

Informa, ainda, o relatório da decisão resistida que a interessada apresentou a tempestiva manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que o Despacho decisório deveria ser anulado, por cerceamento do direito de defesa, na medida que não traz qualquer fundamento de direito ou informa qual preceito ou norma jurídica que teria sido violada, impossibilitando o entendimento do indeferimento. Quanto à glosa efetuada, afirma que foi equivocada, pois se trata de produtos intermediários que são consumidos no processo de industrialização, portanto, contabilizáveis como estoque e, em seguida, como custo dos produtos industrializados, por não pertencerem ao ativo permanente, sendo que a fiscalização teria acrescentado uma exigência não prevista no art. 147-I do RIPI/98.

Apreciando as alegações de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão indeferindo a solicitação, a qual está escorçada na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa: DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito do IPI subordina-se ao fiel cumprimento dos ditames da legislação, principalmente no que concerne aos documentos comprobatórios, sob pena da fiscalização glosar tais valores e lançar de ofício o saldo devedor resultante com os devidos acréscimos legais.

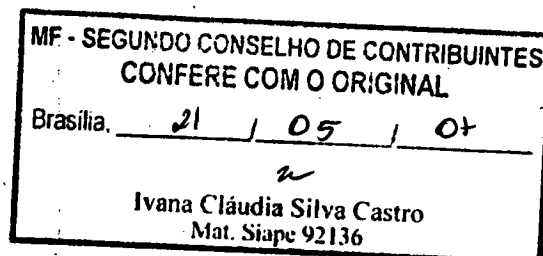
Solicitação Indeferida".

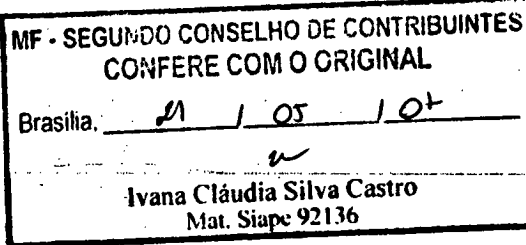
Cientificada da decisão em 06/02/2006, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 06/03/2006, alegando como razões de dissenso: 1) preliminar de nulidade por falta de motivação e preterição do direito de ampla defesa; 2) direito ao creditamento pela aquisição de produtos intermediários que são inteiramente consumidos, desgastados no processo de industrialização, em que pese não integrem diretamente o produto final, enquadrando-se no conceito definido pelo art. 147 do RIPI/98. Transcreve jurisprudência do STJ e deste Conselho de Contribuintes.

Alfim requer a procedência do recurso para determinar a nulidade da decisão da DRF em Sorocaba - SP que indeferiu o pedido de ressarcimento, por contrariedade ao princípio

da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos. Ultrapassada a preliminar, requer a reforma da decisão recorrida com deferimento total do pedido de ressarcimento de créditos de IPI.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias da lide restringem-se, em preliminar, à nulidade da decisão da autoridade administrativa que negou parte do ressarcimento por ausência de motivação e cerceio de defesa, e, no mérito, ao alcance legal a ser atribuído aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para fins do exercício do direito de crédito do IPI pago na aquisição.

Quanto à alegada nulidade do ato administrativo de fls. 234 a 236, verifico que, diferentemente do alegado pela recorrente, o ato encontra-se perfeitamente motivado. Consta dele o motivo da glosa – materiais que embora consumidos na industrialização não atuaram diretamente sobre o produto em fabricação, nem sofreram qualquer ação deles. Portanto, verifica-se que a fiscalização efetivamente motivou o ato. Também entendo que não ocorreu cerceio de defesa na medida em que, à fl. 233, a fiscalização identificou todas as notas fiscais que sofreram glosa, por número e valor, anexando cópia de notas fiscais às fls. 194 a 230, nas quais constam os produtos que foram glosados, permitindo à recorrente resistir ao indeferimento, seja reafirmando a participação dos referidos produtos no processo produtivo e a forma como atuam nele, seja discordando do motivo que deu origem ao indeferimento, por entender que o alcance da participação no processo produtivo é mais ampla do que lhe atribuiu a fiscalização. E isto a recorrente realizou integralmente.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade.

Deve ser destacado que a fiscalização procedeu à verificação prévia do pedido formulado nos presentes autos.

Quanto ao mérito, para enfrentamento das razões de recurso, é de se perscrutar o alcance do conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem pretendido pela norma.

Dos produtos glosados podem ser citados, exemplificativamente: display *ice one*, sensor de chama, tubulação, filtro ativo de rastreamento, pressostato de alta e baixa de gás, transmissor KDT, placa de memória, monitor intercolor, correias, rolamentos, placa teclado, bucha, filtro de ar, testador elétrico, etc.

Entendo que a interpretação dada pela Administração Tributária, quanto ao referido alcance legal, está exaustivamente apreciada na decisão recorrida, a qual não merece qualquer reparo.

O Direito Tributário insere-se entre os ramos do Direito que são construídos a partir de uma tipologia própria. É um ramo do Direito que exige tipificação estrita dos conceitos que utiliza exatamente por atingir direitos constitucionalmente assegurados – seja o direito de propriedade do cidadão, seja o direito de indisponibilidade da coisa pública.

Portanto, o Direito Tributário possui tipo cerrado exigindo que todas as condutas que gerem efeitos em sua seara sejam estritamente tipificadas.

No caso da recorrente, o que se verifica é dificuldade em identificar até onde vai o conceito de matéria-prima e material de embalagem e a partir de quando deixa de ser.

De forma técnica, o Parecer Normativo nº 65/79 transcrito pela decisão recorrida demonstra esses limites, pouco ou nada havendo a acrescentar a seu texto.

Entendo que a distinção entre os referidos produtos necessita de uma certa dose de abstração. Quando a norma, ao fim do comando, excetua os bens destinados ao ativo permanente, é de intuitiva compreensão que toda e qualquer aquisição destinada à manutenção e recuperação desse tipo de bem, mesmo que venha a se constituir em custo, não pode ser alçado à condição de matéria-prima ou produto intermediário.

Quando a norma abriu a exceção para inserir *“entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles [insumos] que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização”* o fez de forma restritiva para abranger somente aqueles insumos que não compõem o produto final, mas que são imprescindíveis na sua obtenção, sem ultrapassarem a condição de insumo.

Qualquer parte, peça ou elemento pertencente a qualquer bem, máquina ou equipamento do ativo imobilizado ou não, está fora do conceito de insumo, de vez que se destina sempre a recompor, recuperar, restabelecer a condição de uso do equipamento utilizado na obtenção do produto novo.

Existem produtos que para sua obtenção exigem a presença de certos componentes que não o integrarão, mas que, sem eles, não são possíveis de ser produzidos. Estes, dada a sua imprescindibilidade na obtenção da espécie nova, é que estão contemplados pela extensão normativa do art. 147, I, do RIPI/98.

Nesse sentido, tem-se, por exemplo, que o tecido adquirido para confecção de roupas e/ou uniformes se constitui em matéria-prima de uma indústria de vestuário. O mesmo tecido adquirido por outro tipo de indústria, para confeccionar, por encomenda, uniformes para seus funcionários não se constitui em matéria-prima.

Assim também, a aquisição de partes e peças para montagem de uma máquina ou equipamento se enquadra no conceito de insumos destinados à industrialização. Porém a aquisição dessas mesmas partes e peças para manutenção e recuperação de equipamentos e máquinas utilizadas no processo produtivo não se constitui em matéria-prima ou produto intermediário.

Neste último caso, tais partes e peças (e este é o caso da recorrente) destinam-se à manutenção do parque produtivo, das máquinas que vão produzir e não podem ser confundidas com o próprio processo produtivo e o produto a ser obtido. O imposto pago na aquisição das partes e peças destinadas à garantia de funcionalidade das máquinas e equipamentos faz parte do custo dessas máquinas e equipamentos. Ou seja, do custo incorrido com a finalidade de manter operativo o patrimônio do estabelecimento industrial.

Portanto, tais produtos não têm atuação direta sobre o produto industrializado. Têm atuação sobre as máquinas que vão possibilitar a obtenção do produto. E, nesse caso,

ficam circunscrita no âmbito dos custos indiretos de produção, sendo excluídos do conceito de insumos.

Assim, a legislação do IPI estabeleceu um limite até onde se pode considerar matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. E tal limite é exatamente a capacidade do insumo em gerar o produto novo ou interagir diretamente com ele, não abrangendo aqueles produtos que atuam sobre as máquinas, equipamentos ou ferramentas, que se constituem nos meios dos quais se vale o industrial para obter esses produtos novos.

Em palavras finais, o imposto relativo aos produtos glosados, cujas notas fiscais estão relacionadas à fl. 233, dos quais a identificação consta das cópias das notas fiscais de fls. 194 a 230, demonstram claramente tratar-se de partes e peças que atuam sobre as máquinas e equipamentos utilizados no processo de obtenção do produto novo, porém em nada se ligando a ele, não se desgastando ou se consumindo em razão do produto novo, mas em razão das máquinas e equipamentos que geram o produto novo.

Este é o entendimento contido no parecer normativo reproduzido na decisão recorrida, cujo teor não deixa dúvidas quanto aos precitados limites do que sejam matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

